

**PROCESSO** - A. I. N° 269102.0009/11-1  
**RECORRENTE** - DERMEVAL FARIAS GOMES (AUTO POSTO MOREA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0084-01/12  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 02/01/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0423-11/12

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado pleiteia a redução ou o cancelamento da multa. Reduzida a multa com aplicação do § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual o contribuinte apresentou as razões de seu inconformismo com a Decisão da 1ª Junta de Julgamento, a qual declarou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 19/12/2011, para imputá-lo o cometimento de três infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas a identificada como 01, a seguir descrita:

INFRAÇÃO 01 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet, através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, nos meses de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$33.120,00.

O autuado formalizou impugnação tempestiva (fls. 225/226) e o autuante, à fl. 230, prestou a informação fiscal de praxe.

Em sequência, a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

*“Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.*

*O exame da peça de defesa permite constatar que, objetivamente inexiste lide, haja vista que o autuado reconheceu ter praticado as três infrações que lhe foram atribuídas.*

*Em verdade, no que tange à infração 01, pretende o autuado a redução ou cancelamento da multa, invocando, nesse sentido, o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, tendo o autuante na informação fiscal consignado que, verdadeiramente, não houve falta de recolhimento de imposto, pois as infrações 02 e 03 tratam de multas por descumprimento de obrigação acessória, cabendo ao CONSEF decidir como irá utilizar a faculdade concedida pela Lei.*

Assim dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”*

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, ao dispor sobre a mesma matéria no seu art. 158, assim estabelece:

*“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações*

*tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”*

*Portanto, conforme se observa da leitura de ambos os dispositivos acima reproduzidos, o legislador concedeu aos órgãos julgadores de primeira instância – Junta de Julgamento Fiscal – e de segunda instância – Câmara de Julgamento Fiscal – deste CONSEF, a faculdade de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias.*

*É certo que para exercer tal faculdade, deverá o órgão julgador considerar a existência de razões plausíveis e razoáveis que porventura tenham implicado no descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, pois, se assim não for, aqueles contribuintes que regularmente cumprem suas obrigações acessórias, poderão também passar a não a atender as determinações da legislação do ICMS, sob a expectativa de que sejam desonerados da multa. Pode-se dizer que seria a falência da norma, haja vista que a sua inobservância não traria qualquer sanção. Daí decorre a indispensabilidade de que o pedido de dispensa ou redução da multa seja analisado pelo órgão julgador com a cautela necessária, a fim de afastar a possibilidade de haver uma generalização de dispensa ou redução.*

*Assim sendo, no presente caso, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que mesmo não tendo havido descumprimento de obrigação principal - falta de recolhimento do imposto -, restou comprovado que o autuado incorreu na ilicitude que lhe é imputada. Ou seja, independentemente de a irregularidade ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, fato que não restou comprovado, efetivamente, o autuado não entregou os arquivos magnéticos, nos prazos previstos no RICMS/BA, não sendo plausível ou razoável o motivo alegado pelo autuado de que “... tal arquivo de dados requer para a sua geração com segurança, de sistema de informação apropriado, além naturalmente de Recursos humanos para operá-lo, ...”.*

*Dianete do exposto, não acolho o pedido de dispensa ou redução da multa, sendo esta infração integralmente subsistente.*

*No que tange à infração 02, verifico que o autuado reconheceu o cometimento da irregularidade apontada neste item da autuação, inclusive, efetuando o pagamento do valor exigido, conforme consta no extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária às fls. 233/234 dos autos. Infração mantida.*

*Quanto à infração 03, observo que o autuado também reconheceu o cometimento da ilicitude, tendo inclusive efetuado o parcelamento do valor total do débito, conforme comprovante acostado às fls. 235/236. Infração mantida.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Irresignado, o autuado, em tempo hábil, interpôs o adequado Recurso Voluntário (fl. 249), postulando a reforma da Decisão de primeira instância, insurgindo-se apenas contra a infração 01, pois as demais foram reconhecidas na própria defesa.

Inicialmente, asseverou o autuado que “*Contradizendo a informação mencionada no Relatório de que o Auto de Infração exige crédito tributário, a informação não é correta, pois cobra mesmo são infrações a obrigações acessórias e nenhum centavo de imposto.*”

Prosseguindo, argumentou que: “*O contribuinte exerce a atividade de posto de combustível de pequeno porte, com venda exclusivamente para consumidores, com dificuldade para adoção de sistema capaz de gerar com correção a informação requerida, uma vez que a sua apresentação com erros não produz efeitos, sem que a sua ausência tenha gerado prejuízo à Fazenda Pública e nem a terceiros. Ademais, a exigência da apresentação da mesma não foi precedida da regular intimação, informando o período a declarar ou corrigir e o prazo regulamentar de no mínimo 5 (cinco) dias úteis (Art. 708-B do RICMS).*”

Concluiu, requerendo a revisão do acórdão para o cancelamento ou redução da penalidade nos termos do art. 42, §7º, do RPAF.

A PGE/PROFIS não foi instada a exarar Parecer sobre o Recurso Voluntário.

## **VOTO**

Versa o feito, nesta fase procedural, acerca de Recurso Voluntário, o qual postula a reforma da Decisão proferida pela 1ª JJF em relação apenas à infração 1, decorrente de descumprimento da obrigação acessória, em razão do não fornecimento de informações através de arquivo magnético.

Com efeito, o sujeito passivo reconhece a ocorrência da infração, entretanto, pugna pela aplicação ao caso da regra estabelecida no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, visando a redução ou cancelamento da penalidade, dispondo:

*“As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.*

Vale ressaltar que a JJF, ao apreciar o pleito de aplicação do referido dispositivo legal, se pronunciou textualmente:

*“Assim sendo, no presente caso, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que mesmo não tendo havido descumprimento de obrigação principal - falta de recolhimento do imposto -, restou comprovado que o autuado incorreu na ilicitude que lhe é imputada. Ou seja, independentemente de a irregularidade ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, fato que não restou comprovado, efetivamente, o autuado não entregou os arquivos magnéticos, nos prazos previstos no RICMS/BA, não sendo plausível ou razoável o motivo alegado pelo autuado de que “... tal arquivo de dados requer para a sua geração com segurança, de sistema de informação apropriado, além naturalmente de Recursos humanos para operá-lo ...” (destaques do relator).*

*Diante do exposto, não acolho o pedido de dispensa ou redução da multa, sendo esta infração integralmente subsistente.”*

Sucede que, com a devida vênia dos membros de 1ª Instância, de notório conhecimento da matéria tratada, discordo da Decisão, considerando ter ela incidido em equívoco ao admitir não ser plausível ou razoável o motivo alegado pelo autuado.

De plano, examinados os autos, constata-se ser o contribuinte um posto de combustíveis, operando com produtos enquadrados no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, situado no município de IBIASSUCE, localizado no centro sul do Estado da Bahia, distante aproximadamente 650 km da Capital, com uma população girando em torno de 10.000 habitantes, e com a economia voltada para atividades rurais, bem como localizado em área de semi-árido, consequentemente com uma força econômica muito fraca, o que, com certeza, conduz a uma deficiência em disponibilidade de Recursos humanos habilitados ao atendimento das exigências, diga-se de passagem, avançadas para esta situação, previstas na legislação tributária do Estado.

Outrossim, destaque-se o fato de ter a ação fiscal imputado ao contribuinte três infrações, sendo todas elas referentes a obrigações acessórias, o que foi confirmado pelo próprio autuante, na sua informação fiscal de fl. 230, quando asseverou: *“A defesa alega não haver falta de recolhimento de imposto, o que é verdade, pois as infrações 2 e 3 tratam de multas aplicadas por mero descumprimento de obrigação acessória.”*, logo, inexistindo qualquer irregularidade no recolhimento do imposto.

De outro parte, o contribuinte, consoante documento juntado pelo autuante (Termo de Arrecadação de Livros e Documentos - fl. 8), atendeu a todos os itens que lhe foram solicitados na intimação para apresentação (fl. 7), disso se depreendendo que a falta dos arquivos magnéticos não inviabilizou a fiscalização.

Frise-se que não se pretende, em hipótese alguma, reduzir a importância dos dispositivos da legislação tributária, que tratam da obrigatoriedade de manutenção dos arquivos magnéticos, mas, apenas, avaliar a imprescindibilidade de tais registros para a atuação do Fisco, a existência ou não de intuito de sonegar imposto, a adequação da penalidade aplicada ao contribuinte, enfim, a possibilidade do enquadramento do caso versado nas hipóteses legais de revisão pelo Órgão julgador administrativo.

Destaque-se que os arquivos magnéticos devem, incontestavelmente, ser exigidos e fornecidos pelo contribuinte, entretanto, não devem se sobrepor ao fim maior da atividade de todos aqueles envolvidos com a tributação, qual seja, exigir o cumprimento da obrigação principal, que é o pagamento do imposto devido.

A par disso, válido registrar que o descumprimento de obrigação acessória há de ser punido,

todavia, o rigor e a punição severa devem ser reservados para aqueles que revelem o intuito de sonegar imposto, o que não considero ser o caso destes autos, porquanto as justificativas apresentadas pelo autuado se apresentam plausíveis, valendo repisar que as irregularidades na apresentação dos registros solicitados pelo autuante neste PAF não trouxeram prejuízos para o Fisco, pelo menos em valor capaz de justificar a pesada sanção imposta ao contribuinte.

Nesse contexto, dúvidas inexistentes de que se encontram presentes nos autos os elementos necessários à incidência do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, disso resultando a possibilidade de redução da multa por descumprimento da obrigação acessória, na medida em que inexiste demonstração de dolo, fraude ou simulação, bem como o motivo para a aplicação da penalidade não ter importado em falta de recolhimento do imposto.

A partir das considerações antes expostas, entendo que a multa deve ser reduzida para 10% do valor originalmente aplicado, para cada fato gerador.

Concludentemente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reformar a Decisão proferida pela 1ª JJF, passando a infração 1 a ter o valor de R\$3.312,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269102.0009/11-1**, lavrado contra **DERMEVAL FARIAS GOMES (AUTO POSTO MOREA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$14.833,25**, previstas no art. 42, incisos XI, XIII-A, “j” e XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS